

Recife, 03 de junho de 2022.

Ofício nº 43 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para submissão a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, Disciplina o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife.

O auxílio-moradia constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

Por outro lado, o Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93, dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

"Art.1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (...)

Art. 8º Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº 8742 de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes."

Lamentavelmente, é de conhecimento de todos a existência de situação de vulnerabilidade



temporária das famílias que tiveram seus imóveis atingidos pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022.

Dessa forma, considerando a demanda no Município de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, sobretudo após o evento climático acima citado, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício de Auxílio-Moradia às famílias vitimadas. Isso porque o Benefício de Auxílio-Moradia constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CF/88, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, como matéria de relevante interesse para Gestão Pública Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
PREFEITO DO RECIFE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19, DE 2022.

Disciplina o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinado, nos termos desta lei, o benefício de auxílio-moradia, no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º O auxílio-moradia é um benefício destinado a subsidiar a locação de imóveis, para fins de moradia, das famílias que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º Terão direito à concessão do benefício do auxílio-moradia as famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - em situação de vulnerabilidade social, cujos imóveis foram destruídos, avariados permanentemente, ou interditados definitivamente, conforme laudo da Defesa Civil municipal; ou

II- removidas de imóvel situado em área onde ocorrerá execução de obra pública.

§ 1º Não será concedido o benefício de auxílio-moradia a quem for proprietário de outro imóvel residencial no Município do Recife.

§ 2º Na hipótese de imóvel interditado definitivamente, fica dispensada a exigência prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese dos imóveis destruídos ou avariados permanentemente, a comprovação do requisito previsto no *caput* deve ser efetuada em até 03 (três) meses após a concessão.

§ 4º Na hipótese de não ser comprovado o requisito de renda no prazo estipulado no §3º, o beneficiário não precisará restituir o auxílio-moradia recebido no correspondente período.



§ 5º Na hipótese de família unipessoal, o requisito de renda será de 01 (um) salário mínimo.

§ 6º Fica vedada a percepção, pelo beneficiário ou por outro integrante de seu núcleo familiar, de auxílio-moradia custeado por outro ente federativo, bem como de locação social ou aluguel social pagos pelo Município do Recife.

§ 7º Não será concedido o benefício previsto no *caput* para o residente na condição de inquilino, em imóvel cedido ou invadido.

Art. 4º Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizada avaliação técnico-social por equipe do Município.

Art. 5º O titular do benefício de auxílio-moradia, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como chefe do núcleo familiar, preferencialmente as mulheres.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 6º Até que seja editado decreto regulamentando esta lei, serão exigidos os seguintes documentos para a concessão do auxílio-moradia:

I - Carteira de Identidade ou outro documento oficial a ela equiparado;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Nº de Inscrição Social - NIS;

IV - Comprovante de residência;

V - Declaração de renda;

VI - Declaração dos componentes que integram o núcleo familiar alcançados pelo fato gerador da percepção do benefício.

§ 1º Na hipótese do §2º do art. 3º, não será exigida a comprovação de que trata o inciso III do presente artigo.

§ 2º Na hipótese do §3º do art. 3º, não será exigida para concessão imediata a comprovação de que trata o inciso III do presente artigo, devendo ser informada pelo beneficiário em até 03 (três) meses.

Art. 7º A concessão do auxílio-moradia será formalizada por meio de Portaria da Secretaria competente.



Art. 8º Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

I - falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de crianças e adolescentes ou interditos indicados no cadastro de composição familiar e mediante comprovação;

II - dissolução do núcleo familiar, para um de seus integrantes, preferencialmente para a mulher, desde que atendam aos requisitos necessários à continuidade do pagamento;

III - em situação de acometimento do titular por doença incapacitante, com apresentação de laudo médico para o dependente indicado no cadastro de composição familiar.

Art. 9º Os demais atos do procedimento de concessão do auxílio-moradia serão definidos por regulamento do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10. O pagamento do benefício de auxílio-moradia será mantido até que seja ofertada solução habitacional a qualquer dos integrantes do núcleo familiar.

Art. 11. Haverá suspensão do benefício de auxílio-moradia quando seu titular:

I - não comparecer para receber o benefício por 90 (noventa) dias, sem causa justificada;

II - deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;

III - for submetido a cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar;

IV - não apresentar o NIS, em até 03 (três) meses após a concessão, quando essa ocorrer com fundamento na hipótese do §3º do art. 3º;

Art. 12. São causas de extinção do auxílio-moradia:

I – a suspensão do benefício por 06 (seis) meses consecutivos;

II - deixar de preencher o perfil de elegibilidade previsto nas hipóteses de concessão desta lei;

III - falecimento do titular, ressalvado o disposto no Art. 8º, inciso I, desta Lei;

IV - deixar o beneficiário de residir no Município do Recife ou nos municípios limítrofes;



V - fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer entidade ou secretaria municipal;

VI - a oferta de solução habitacional por qualquer ente federativo em favor de qualquer dos integrantes do núcleo familiar;

VII - o pagamento superveniente de indenização pela moradia atingida;

VIII - a recusa de unidade habitacional oferecida a qualquer dos integrantes do núcleo familiar por programas habitacionais de qualquer dos entes federativos;

IX - o retorno ou permanência na área a ser desocupada;

X - a duplicidade de pagamento do benefício em favor de integrantes do mesmo núcleo familiar;

XI - ocupar imóvel público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Aplica-se a presente lei aos benefícios de auxílio-moradia já concedidos por atos do Poder Executivo.

Art.14. Será criado um banco de dados único no Município do Recife para fins de cruzamento com dados existentes de famílias que percebem o auxílio-moradia, o aluguel social e a locação social.

Art. 15. O benefício de auxílio-moradia previsto nesta Lei será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Parágrafo Único. No caso dos benefícios de auxílio-moradia previstos no art. 13, observar-se-á o disposto no *caput* somente a contar de julho de 2022.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 03 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

